SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247475 - RS (2025/0469386-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	POSTO DE SERVIÇOS SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
		GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
		LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRALEGAL FORA DO ALCANCE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A TCFA é devida por estabelecimento, e o porte considera a receita bruta da pessoa jurídica conforme o art. 17-D da Lei n. 6.938/1981. Precedentes

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.

4. Portarias, resoluções e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo inviável examiná-las em recurso especial.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59538564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bbd4991-620d-4ffb-9ec2-b4b02fd31d0a

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bbd4991-620d-4ffb-9ec2-b4b02fd31d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247475 - RS (2025/0469386-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	POSTO DE SERVIÇOS SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
		GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
		LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRALEGAL FORA DO ALCANCE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A TCFA é devida por estabelecimento, e o porte considera a receita bruta da pessoa jurídica conforme o art. 17-D da Lei n. 6.938/1981. Precedentes

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.

4. Portarias, resoluções e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo inviável examiná-las em recurso especial.

5. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por POSTO DE SERVIÇOS SERRA GAÚCHA LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 5029665-27.2024.4.04.7100/RS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança proposto por POSTO DE SERVIÇOS SERRA GAÚCHA LTDA., no qual postulou “Declarar a ilegalidade do

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

art. 13, inciso II, alínea ‘b’, da Portaria IBAMA n. 260, de 20 de dezembro de 2023, [...] para o fim de afastar o critério referente ao ‘somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)’ utilizado no enquadramento do porte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental” (fl. 144).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para denegar a segurança. Houve a interposição de recurso de apelação.

A Corte local, em julgamento da apelação, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 147):

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TCFA. PORTARIA IBAMA Nº 260/2023. VALOR DEVIDO POR ESTABELECIMENTO. ENQUADRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA PELA SOMA DA RECEITA DOS ESTABELECIMENTOS.
>
> 1. A cobrança da taxa decorre do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizado pelo IBAMA. Por este motivo, o art. 17-C da Lei nº 6.938/1981 define como sujeitos passivos do tributo todos aqueles que exercem as atividades fiscalizadas, devidamente elencadas no anexo VIII da referida lei.
>
> 2. A Portaria do IBAMA nº 260/2023 estabelece que a TCFA é devida por estabelecimento, mas o enquadramento da pessoa jurídica deve considerar a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, o que vai ao encontro do disposto no art. 17-D da Lei 6.938/81.
>
> 3. Portanto, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a recorrente sustenta violação aos arts. 17-D da Lei n. 6.938/1981; 77 e 97, incisos II e IV, e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN). Alega que a Portaria IBAMA 260/2023 teria criado nova base de cálculo e majorado a TCFA ao determinar o enquadramento do porte pela “renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)” a partir de 2024, em desconformidade com a legalidade estrita e com a natureza da taxa vinculada ao poder de polícia por estabelecimento.

Quanto ao art. 77 do CTN, afirma o princípio da equivalência e cita o parágrafo único: “A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas” (fl. 155). Sobre o art. 97 do CTN, alega que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução (fl. 157).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e concedida a segurança, “declarando a ilegalidade da Portaria IBAMA n. 260/2023 e afastando a exigibilidade da TCFA com base no novo critério de cálculo por ela estabelecido” (fl. 160).

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

Houve apresentação de contrarrazões pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), postulando a inadmissibilidade ou, sucessivamente, o desprovimento do recurso, com majoração de honorários, e invocando, entre outros, os óbices das Súmulas n. 211/STJ, 283/STF e 83/STJ, além de precedentes sobre a TCFA considerar a receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo (fls. 162-167).

O recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do TRF4 (fl. 168).

Houve manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fls. 179-181):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL (TCFA). CÁLCULO. RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA COMO UM TODO (MATRIZ E FILIAIS). PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que a via do recurso especial é destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, lembrando que Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023. E julgado de minha relatoria:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. **NÃO CABE ANÁLISE DA PORTARIA IBAMA N. 260/2023, POR PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 105, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com esteio na interpretação de dispositivos constitucionais, razão pela qual inviável a análise na via estreita do recurso especial quando o recorrente não interpõe o recurso extraordinário. Súmula n. 126 do STJ.
>
> **2. A tese do recorrente perpassa pela análise de ato infralegal (portaria), norma diversa de tratado ou lei federal que permitiriam o conhecimento do apelo nobre.**

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

> 3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
> 4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.
> (AREsp n. 3.131.987/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

No caso dos autos, o ponto nodal da controvérsia instaurada reside na discussão relativa a base de cálculo da chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, segundo a insurgente, "não guarda correlação com o fato gerador da taxa, que é a atividade de fiscalização ambiental exercida sobre cada estabelecimento individualmente considerado.

A Portaria IBAMA n. 260/2023, ao considerar o faturamento global da empresa, desconsidera a efetiva atividade de fiscalização realizada em cada unidade, violando o princípio da equivalência entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa, o que resulta em afronta ao art. 77 do CTN (fl. 150)".

Para a recorrente, a taxa cobrada viola os art. 97, incisos II e IV e § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 17-D, da Lei Federal n. 6.938/1981, na medida em que o novo critério adotado pela Portaria do IBAMA n. 260/2023 alterou a forma de "enquadramento do porte da empresa para fins de cálculo da TCFA, em divergência ao que prevê expressamente o art. 17, alínea “d”, parágrafos, da Lei n. 6.938/1981, passando a considerar o somatório do faturamento de matriz e filiais, em vez do faturamento individualizado de cada estabelecimento" (fl. 149).

Para o Tribunal de origem, não se verifica violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois, ao adotar a receita bruta global da empresa — abrangendo matriz e filiais — como parâmetro para a fixação do valor da taxa, o ente tributante considera o efetivo potencial econômico do empreendimento como um todo e que a circunstância de a fiscalização *in loco* das atividades poluidoras ocorrer individualmente em cada estabelecimento não afasta a legitimidade desse critério de quantificação (fl. 146):

> Não há violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, pois se o enquadramento para a cobrança do valor da taxa considera a receita brutal total da empresa (matriz e filiais) está observando o potencial econômico de todo o empreendimento, embora a fiscalização in loco da atividade poluidora deva ser realizado individualmente em cada estabelecimento.

Assim, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior o referido posicionamento, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CÁLCULO. RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA COMO UM TODO (MATRIZ E FILIAIS).

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à forma como deve ser calculado o valor cobrado a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), se com base na receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa que aqui figura como recorrida, ou então com base na receita bruta anual somente da unidade comercial que requerera a licença para o exercício de determinada atividade considerada como poluidora (importação de motocicletas).

2. Em caso idêntico, a Segunda Turma manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que levara em conta o faturamento bruto anual da pessoa jurídica como um tudo (matriz e filiais), pois, "[c]onsoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa)"; e "[o] § 1° do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica" (REsp 1661547/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/6/2017).

3. Por estar em dissonância com o entendimento acima, deve ser reformado o acórdão recorrido, que laborou com a premissa de que a TCFA deve ser calculada com base na receita bruta anual apenas da unidade que praticara a atividade considerada poluidora.

4. Recurso especial do IBAMA provido.

(REsp n. 1.795.772/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 28/10/2020.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ASPECTO QUANTITATIVO. PESSOA JURÍDICA.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor de R$ 14.037,84 (catorze mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao 4° trimestre de 2011 e ao 1°, 2° e 3° trimestres de 2012.

2. O Tribunal a quo manteve sentença de improcedência, por constatar que "a empresa, dentre outras atividades, fabrica, monta, repara, pinta, compra, distribui, vende, comissiona, consigna, armazena, importa, exporta e comercializa todo tipo de veículos automotores, suas peças sobressalentes, acessórios e produtos relacionados (fl. 30 dos autos)", de modo que "a mesma se enquadra nos códigos 02 e 18 da tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo VIII da Lei n° 10.165/2000), pois empresas que prestam serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de veículos automotores, normalmente também comercializam derivados de petróleo, produtos químicos e perigosos, tais como óleo e lubrificantes, desenvolvendo atividade prevista no referido anexo da Lei n° 6.938/81, descrita como atividade sujeita à referida taxa de controle e fiscalização ambiental" (fls. 319-320).

3. Diante desses termos, o acolhimento da pretensão recursal, sob a alegação de que a atividade desempenhada seria apenas a de comércio varejista de veículos, a qual em tese não se enquadraria no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, depende de revolvimento fático probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Consoante o art. 17-D da Lei 6.938/1981, a TCFA é devida por estabelecimento, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei, o qual, por

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

sua vez, adota como critérios para definição do aspecto quantitativo o grau de poluição (pequeno, médio e alto) e o porte da pessoa jurídica (micro, pequena, média e grande empresa).

5. O § 1° do referido art. 17-D traz, para efeitos dessa lei, os conceitos de microempresa e de empresas de pequeno, médio e grande porte, sem dar margem a dúvidas de que o parâmetro considerado é o da receita bruta da pessoa jurídica.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.661.547/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 19/6/2017.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Por fim, "[é] vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária." (AgInt no REsp n. 1.754.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:13
Código de Controle do Documento: 844b57b9-ff5f-4c2d-94b1-ad61724fe211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.247.475 / RS

Número Registro: 2025/0469386-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50296652720244047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POSTO DE SERVIÇOS SERRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO DE BARROS VIDOR - RS090918
	GIOVANA RECH BOLZAN - RS096341
	LEONARDO FELIPE DUARTE - RS113583
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:34
Código de Controle do Documento: 04e33b51-ccd6-4e95-a90f-46d10dcac0d5